



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 1º/07/2014

ITEM: 31

Processo: TC-017139/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer e Jaci Tadeu da Silva (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras na localidade de Itapevi - Urbanização Integrada do Areião - 2ª Etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil-BID.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-09-08, 14-10-09, 25-03-10, 09-08-10, 15-12-10, 28-11-11, 05-06-12, 08-10-12, 07-01-13, 15-04-13 e 15-08-13. Apostilamento de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 01-02-14 e 25-03-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Michel Braz de Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Vistos.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a execução de obras na localidade de Itapevi - Urbanização Integrada do Areião - 2ª Etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil-BID, julgado pela E. Segunda, em sessão de 10 de março de 2009, irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, conforme Acórdão publicado no DOE de 17/03/09 (fls. 1547/1548), tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

a Prefeitura interposto recurso ordinário contra a r.decisão, o qual não foi provido.

Em Exame, 1º Termo Aditivo, de 22/09/08, prorrogando por mais 12 meses; 2º Termo Aditivo, de 14/10/09, prorrogando por mais 10 meses; 3º Termo Aditivo, de 25/03/10, no valor de R\$ 626.623,75, visando à reprogramação da obra; 4º Termo Aditivo, de 09/08/10, prorrogando por mais 4 meses; 5º Termo Aditivo, de 15/12/10, prorrogando por mais 12 meses; 6º Termo Aditivo, de 28/11/11, prorrogando por mais 04 meses; 7º Termo Aditivo, de 05/06/12, prorrogando por mais 06 meses; 8º Termo Aditivo, de 08/10/12, prorrogando por mais 03 meses; 9º Termo Aditivo, de 07/01/03, prorrogando por mais 90 dias; 10º Termo Aditivo, de 15/04/13, prorrogando por mais 04 meses; Apostilamento de Reajuste, de 16/04/13, e 11º Termo de Aditamento, de 15/08/13, prorrogando por mais 02 meses.

A **5ª DF** instruiu a matéria e opinou pela irregularidade dos termos aditivos em exame, em virtude do Princípio da Acessoriedade.

Em face dos apontamentos, através do despacho deste Relator, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 2312/2334.

A **Chefia da ATJ** manifestou-se pela **irregularidade da matéria**, pois os aditamentos derivam de contrato julgado irregular, ficando comprometidos tais termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

É o relatório.

Decido.

Verifico que a Origem não conseguiu apresentar justificativas suficientes para afastar as questões suscitadas pela Fiscalização.

Ademais, os atos irregulares inicialmente praticados pela Administração alcançam os demais pelo princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis e VOTO pela irregularidade dos termos aditivos, e pelo não conhecimento do Apostilamento de Reajuste, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Publique-se por extrato.

GC, em 1º de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator